



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13821.000059/2005-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO CSLL
Recorrente CONSTRU ANDRA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 91 DO CARF.

Aos pedidos de restituição protocolados até 09 de junho de 2005 aplica-se o prazo de prescrição de 10 anos contados da constituição do crédito em favor do contribuinte. Súmula 91 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da norma de prescrição, determinando o retorno dos autos à unidade da RFB de origem para exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado, com fulcro no disposto no Parecer Normativo Cosit n° 08/2014, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1999, formulado em formulário em 06/06/2005 em razão da alegação do contribuinte de que não conseguia enviar o pedido por meio do programa PER/DCOMP.

Analisando o pedido a Delegacia de Origem indeferiu o pleito exclusivamente em função de ter decorrido mais de cinco anos da data de formação do saldo negativo, tendo sido extinto o prazo para requerer a restituição em 31/12/2004 na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Inconformado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade requerendo a reversão do indeferimento em razão de alegar que já haviam precedentes da justiça no sentido de que os efeitos da Lei Complementar nº 118/2005 somente incidiriam sobre os pedidos posteriores a 09/06/2005.

Analisando a manifestação a Delegacia de Julgamento considerou improcedente o recurso não só em razão da extinção do prazo para requerer a restituição, como também por alegar que o contribuinte não apresentou demonstração da existência de seu crédito.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa as alegações de que a norma da Lei Complementar nº 118/2005 somente incidiria após 09/06/2005 e que, no tocante à comprovação do crédito, apresentou, desde o requerimento da restituição, a DIPJ na qual está apurado o saldo negativo em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Dada a simplicidade do caso, entendo que não deve haver maiores considerações sobre o assunto.

O despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição baseou-se exclusivamente nas normas da Lei Complementar nº 118/2005 para considerar prescrito o direito de pedir restituição do contribuinte.

Com relação à incidência das normas da referida Lei Complementar assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em análise de recurso repetitivo com efeitos gerais no qual restou ementada a seguinte decisão.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011). (Grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal baseada no disposto no artigo 543-B do CPC/73 deve ser observada pelos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Tal entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 91, que tem efeito vinculante de acordo com a Portaria MF nº 277/2018, *verbis*:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Desta forma, temos que, desde a origem a análise do pedido de restituição restou por não considerar esta possibilidade de contagem do prazo prescricional.

Assim, em verdade, há de se realizar a análise do direito de crédito da empresa para que se apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, com fulcro no disposto no Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, nos termos do voto do Relator, Visto que é atribuição da Delegacia de Origem a análise do direito creditório pleiteado.

Neste sentido, com base na Decisão Judicial em recurso repetitivo e na Súmula nº 91 deste CARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de que o processo retorne à Delegacia de Origem com o fito de ser realizada a análise do pedido de restituição sem o óbice da prescrição anteriormente apontada, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, tendo em vista que à época, sequer foi realizada qualquer análise acerca da existência do crédito.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator